



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0003722-06.2014.8.14.0028
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE MARABÁ – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
APELANTE: HELTON RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO (A): DR. ALLYSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Extrai-se dos autos que as ameaças proferidas pelo apelante causaram intimidação, incutindo medo na vítima, consoante se depreende de seu depoimento em juízo. Verifica-se portanto que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante. Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 06 e 09 - apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos. No mais, a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode incutir medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos da vítima e do informante Welliton Luiz dos Santos. Logo, nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças contra a vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 03 (três) meses de detenção, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Belém (PA), 31 de maio de 2016.



Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Helton Ribeiro Araújo, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls 25, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 147, caput (ameaça) do Código Penal a pena de 03 (três) meses de detenção, ambas em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78 do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 12/11/2013, por volta de 20:00 horas, o apelante ameaçou de morte a sua ex cunhada Fernanda da Silva Santos.

Segundo a inicial, o apelante visivelmente alcoolizado, ameaçou atear fogo na casa da vítima, com toda a família no interior do imóvel. Em outra ocasião disse para a mãe da vítima que ira dar um tiro em Fernanda. Neste mesmo dia, o réu foi até a residência da vítima e com a mão por dentro da camisa, simulando estar armado, afirmou que mataria o irmão da vítima, Bruno Silva Santos, além de ameaçar de morte o esposo da vítima, Welliton Luis Conceição dos Santos.

Aduz ainda peça acusatória que o apelante acredita que a vítima e sua família provocaram a separação entre ele e sua ex companheira, Silvana da Silva Santos, irmã da vítima, e que por isso os ameaçava de morte.

A denúncia foi recebida no dia 05/05/2014, sendo designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 24), conforme termo de fls. 22/23.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor ofereceu razões de apelação às fls. 26, requerendo a absolvição do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, alegando ausência de dolo específico e a absolvição nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal; requer subsidiariamente a redução da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 37/43, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, às fls. 49/51, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

O apelante foi denunciado por ter infringido a regra prevista no art. 147, caput, do CPB contra a vítima Fernanda da Silva Santos.

Aduz a defesa que o crime de ameaça carece de dolo específico, em razão de não existirem provas de que o acusado queria causar um mal injusto e grave a vítima, posto que as proferiu tais palavras e um momento de discussão, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição.

Não possui razão o apelante.

Extrai-se dos autos que as ameaças proferidas pelo apelante causaram



intimidação, inculcando medo na vítima, consoante se depreende de seu depoimento em juízo. Verifica-se portanto que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante.

Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 06 e 09 - apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos.

No mais, a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode inculcar medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional.

Nesses termos, impende transcrever valiosa lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

"O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado."

Nessa acepção, coaduna a jurisprudência:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROFERIDA EM ESTADO DE IRA OU CÓLERA - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. A ameaça, quando proferida em estado de ira ou cólera, tem maior poder de abalar o estado psicológico da vítima, mormente porque o autor das ameaças enfatiza sua intenção de praticar mal injusto e grave, eis porque não tem o condão de excluir o dolo caracterizador do tipo." (Emb Infring e de Nulidade 1.0408.07.016402-0/002, Rel. Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2010, publicação da súmula em 20/10/2010)

Em função do exposto, entendo ser o caso de manutenção da condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 147, do CP.

Requer a defesa a absolvição do apelante nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, alegando também que a condenação está baseada somente no depoimento da vítima e de um informante.

A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos da vítima e do informante Welliton Luiz dos Santos, como passo a transcrever.

A vítima Fernanda da Silva Santos relatou em juízo que no dia 12/11/2013, o réu chegou alcoolizado na casa dela querendo conversar com o esposo da vítima, onde houve uma discussão entre ambos, e em razão da alteração resolveu interferir na discussão, momento em que o réu passou a ameaçar que iria atear fogo na casa da vítima.

Corroborando com os relatos da vítima foi o depoimento do informante Wellinton Luiz Conceição dos Santos, no qual informou que no dia dos fatos estava em casa quando o réu lá chegou embriagado, ameaçando-os de que colocaria fogo no



carro e na casa do casal.

O recorrente, em juízo negou as ameaças perpetradas contra a vítima

Logo, conforme o relatado nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Neste sentido:

APELAÇÃO – AMEAÇA - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas nos autos – Depoimentos da vítima, corroborado pelas falas de testemunhas presenciais – Depoimentos das testemunhas firmes e coerentes, prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, mediante compromisso de dizer a verdade - Versão do réu restou isolada nos autos - Argumentos trazidos em apelação não merecem acolhida – Sentença mantida – Recurso defensivo improvido. (TJ-SP - APL: 00000815020118260070 SP 0000081-50.2011.8.26.0070, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 15/09/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/09/2015) Requer a defesa o redimensionamento da pena base fixada par o mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 147 (ameaça) do Código Penal Brasileiro à **PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO.**

Na primeira fase, nota-se às fls. 25-verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 03 (três) meses de detenção, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, motivo, circunstância do crime comportamento da vítima.

Analizando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta , que no caso em comento devem ser valorados negativamente, posto que proferiu as ameaças motivado pelo intuito de culpar a vítima e seu esposo pelo fim de seu relacionamento, o que demonstra ser pessoa incapaz de conter sua agressividade.

As circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, pois fez uso imoderado de álcool, indo a residência da vítima durante o descanso noturno e a ameaçando de atear fogo em seus bens, tais como carro e a casa em que vive com sua família.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 03 (três) meses de detenção, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: IV - AGIU ACERTADAMENTE O DOUTO JUIZ SENTENCIANTE, AO FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ISTO POR SEREM DESFAVORÁVEIS DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A EXEMPLO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, APLICANDO, PORTANTO AO CASO, A PENA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE. (negritei) (TJPA, PROCESSO N.º 2009.3.017617-5, Rel. Des. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, julgado em 18/03/2011).



Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição, desta forma torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, sob o regime inicial aberto.

Não cabe a substituição por penas restritiva de direitos.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, mantenho o estabelecido pelo magistrado sentenciante, no qual concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78 do Código Penal, conforme o item 5 da sentença, à fl. 15-verso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Helton Ribeiro Araújo, porém nego-lhe provimento, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 31 de maio de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora